



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APLICAÇÃO DE ESTÍMULOS ECONÔMICOS ESTATAIS E O DESENVOLVIMENTO
DA ATIVIDADE ECONÔMICA NACIONAL

William de Oliveira Santos

Rio de Janeiro
2021

William de Oliveira Santos

APLICAÇÃO DE ESTÍMULOS ECONÔMICOS ESTATAIS E O DESENVOLVIMENTO
DA ATIVIDADE ECONÔMICA NACIONAL

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu em Direito Tributário da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Maria Carolina Cancellia Amorim

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2021

APLICAÇÃO DE ESTÍMULOS ECONÔMICOS ESTATAIS E O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NACIONAL

William de Oliveira Santos
Graduado pela Faculdade de Direito da Unigranrio.
Advogado.

Resumo – os métodos de estímulos estatais na economia, na grande maioria das vezes, não são bem-vistos dentro de uma perspectiva capitalista, uma vez que essa medida afronta o conceito de economia de livre mercado, ideal próprio deste modelo. Entretanto, em diversas situações, a intervenção do Estado foi imprescindível para se garantir a própria manutenção do sistema supramencionado, sendo o fomento um dos meios para se chegar a uma certa estabilidade, não apenas econômica como também social.

Palavras-chave: Tributário. Intervenção do Estado na Economia. Justiça Social.

Sumário – Introdução. 1. Economia capitalista e a atuação do estado. 2. Intervenção estatal pela via tributária como modo de promoção de justiça fiscal e/ou social. 3. Intervenção estatal na ocorrência da pandemia do Covid-19. 4. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Brasil tem sofrido de forma intermitente com crises econômicas internas e externas, algo relativamente comum entre países de cunho capitalista, podendo essas crises serem de origem do próprio sistema global ou até mesmo partindo de políticas econômicas internas desastrosas.¹ Durante décadas o Brasil se viu refém de políticas econômicas pouco eficientes, fato que gerou grande preocupação na população. A estabilização veio apenas com o “Plano Real”, projeto que trouxe certa tranquilidade social e econômica ao país.²

No Brasil, por força da Constituição de 1988, artigo 170, prevalece o sistema de livre iniciativa, objetivando promover uma competição justa no que tange aos diversos setores da economia, de modo que se crie condições adequadas para o desenvolvimento saudável da economia, sendo o papel do Estado limitado a corrigir imperfeições no mercado.³

¹ JÚNIOR, Paulo Nogueira Batista. *O Brasil não cabe no quintal de ninguém*. São Paulo: Casa da Palavra: 2019, p. 35-38.

² CHADAREVIAN, Fernando Tadeu de Miranda Borges Pedro Caldas. *Economia Brasileira*. Santa Catarina: MEC, 2010.p. 90-95.

³ HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 26. ed. São Paulo: Atlas – 2017. P. 28-30.

Entretanto, o estado atua principalmente de duas modos no âmbito econômico: como regulador e na qualidade de executor (ou explorador). Na qualidade de explorador, ele estabelece regras a fim de corrigir vícios de mercado. Ele produz normas regulatórias de forma a fiscalizar, incentivar e planejar a forma como o mercado se desenvolve. De outro modo, de forma excepcional, este atua de forma direta e indireta diante dos agentes econômicos, com fulcro no comando Constitucional disposto no artigo 173, caput, da Carta Magna.⁴

O tema acerca dos estímulos econômicos estatais é bastante discutido entre juristas, economistas e acadêmicos, dentre outros, sempre com debates bastante acalorados.

A fim de buscar esclarecimentos plausíveis sobre o referido tema, a presente pesquisa busca trazer à baila obras de doutrinadores, materiais da internet e teses que contribuam para o debate. Nesse ínterim, busca-se responder a essas perguntas por meio dos próximos três capítulos.

De início, procura-se compreender o fato das aplicações de métodos de intervenção econômica por parte do Estado com o objetivo de diminuir a eficiência de uma economia de livre mercado e o esvaziamento das crises cíclicas, de modo que o leitor faça sua análise com base nas informações ali contidas.

De outro modo, o segundo capítulo, acerca da intervenção do Estado pela via tributária na economia visa também a promoção de uma justiça fiscal, bem como social, objetiva-se entender a importância da utilização dos tributos pelo Estado como forma de mitigar as diferenças econômicas e sociais.

Por fim, o terceiro capítulo vincula-se à análise no sentido de entender se o governo vigente agiu ou não corretamente ao promover medidas fiscais diante do enfrentamento da Covid-19, crise sanitária que atingiu todos os países.

Utiliza-se o método hipotético-dedutivo para chegar a uma análise mais apropriada dos fatos, tendo em vista as diversas vertentes que pairam sobre o referido tema, sendo o plano jurídico qualitativo o utilizado, considerando todo o arcabouço bibliográfico e a complexidade do tema.

1. A ATUAÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA CAPITALISTA COMO MÉTODO DE ESVAZIAMENTO DE CRISES CÍCLICAS

⁴ CARVALHO, José Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas: 2017.p. 508-522.

Conceitos de intervenção estatal para a manutenção do bem-estar social da população são bem antigos. Segundo Thomas Hobbes, existe um contrato social entre membros da sociedade e o estado, de modo que sua intervenção é primordial para o equilíbrio e não esfacelamento do tecido social.⁵

Outrora a promoção da atividade econômica pertencia totalmente ao estado, tendo em vista a importância de se manter sua estrutura basilar, principalmente com o objetivo de financiar guerras internas e externas. No mais, o tributo era visto como método protecionista de política fiscal. Entretanto, com o avanço do tempo, o Estado perdeu espaço na condução da atividade econômica, trazendo à baila outros atores ao embrião dessa atividade, sob égide de se desenvolver uma economia mais eficiente e justa.

Crises econômicas, inflação e outros males macroeconômicos assolaram países durante décadas, gerando certa preocupação no modo de condução da economia capitalista, colocando em cheque a eficiência privada na condução da atividade econômica.

Do mesmo modo, o mundo em geral, principalmente em decorrência do Crash de 30, clamou por medidas estatais que visassem redundar mais estabilidade ao modelo capitalista tendo em vista a importância de se manter uma sociedade plenamente saudável⁶ socialmente, de modo a não malograr o tecido social. Com isso, agentes estatais contribuíram de forma a moldar modelos de intervenção estatal com o objetivo de alcançar metas econômicas de forma satisfatória, sem prejuízo da economia capitalista. O principal objetivo era o de diminuir o número de desempregados, visto que a robustez dos números de pessoas desocupadas possui vínculo com a crescente violência que se instaurou nos Estados Unidos da América.

Assim, o “Welfare State”, modelo que visa prover, interferindo da ordem econômica, uma melhora considerável na qualidade de vida das pessoas, pôde ser idealizado por um modelo estatal em perfeita harmonia com o modelo econômico vigente na grande maioria dos países ao redor do mundo.

Sabendo dos vícios econômicos que a economia de livre mercado podem causar em sua eterna dificuldade de combater a concentração de riquezas própria do capitalismo, o que gera insatisfação dos mais pobres, John Maynard Keynes, importante economista do século XX, observou o Estado não apenas como uma espécie interventor emergencial de crises, como também um ator que fiscalizasse eventuais excessos cometidos por agentes econômicos

⁵ HOBBS, Thomas. *O Leviatã*. Reino Unido: Michael Oakeshott. 1651.

⁶ REIS, Taigo. *Welfare State: entenda como funciona essa medida econômica*: 2019. Disponível em <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/welfare/>. Acesso em 31 ago. 2020.

abastados e sem comprometimento com o impacto social que uma crise de origem capitalista pode causar.⁷

Com a ascensão do modelo interventor no período pós-guerra, o livre mercado praticamente deu lugar ao modelo Keynesiano de economia, este que tinha uma visão mais moderada do capitalismo, contendo tanto elementos de uma economia de mercado quanto uma economia planificada, como funciona na economia Socialista. Esse modelo reinou até praticamente o final dos anos 70, quando surgiu a crise do Petróleo, fazendo com que a economia de mercado Neoliberal retornasse com toda força pelo mundo, principalmente com o governo Nixon.

No Brasil, hoje, prevalece a não intervenção do estado na economia, pelo menos quando se trata do que encontra-se consubstanciado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, cujo teor indica a livre iniciativa, modelo o qual consolida a importância do livre mercado, ressalvados os modelos extraordinários do incluídos no 173 da Carta Magna, dentre outros.⁸ Esse modelo não intervencionista no Brasil não existia até a Constituição de 1988, tendo em vista os períodos intervencionistas dos períodos “Varguistas”, bem como o ditatorial.

Segundo Celso Bandeira de Melo,⁹ no que tange ao preceito constitucional sobre o tema:

Isto significa que a Administração Pública não tem título jurídico para aspirar a reter em suas mãos o poder de outorgar aos particulares o direito ao desempenho da atividade econômica tal ou qual; evidentemente, também lhe faleceria o poder de fixar o montante da produção ou comercialização que os empresários porventura intentem efetuar. De acordo com os termos constitucionais, a eleição da atividade que será empreendida assim como o quantum a ser produzido ou comercializado resultam de uma decisão livre dos agentes econômicos. O direito de fazê-lo lhes advém diretamente do Texto Constitucional e descende, mesmo da própria acolhida do regime capitalista, para não se falar dos dispositivos constitucionais supramencionados.

Noutro giro, modelos de intervenção na economia, não obstante da pretensão do legislador constituinte no sentido de não interferir nas formas como agentes econômicos atuam no mercado, surgem como forma de garantir maior equidade social por meio de estímulos tributários e econômicos. Ele pode ocorrer de diversas formas. Redução de alíquotas para produtos essenciais, redução na alíquota de imposto sobre produtos industrializados para competir de forma igualitária no âmbito internacional, intervenção direta de estatais atuando

⁷ KEYNES, Jhon Maynard. *Teoria Geral do Emprego do Juro e da Moeda*. Reino Unido: Palgrave Macmillan.1936.

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos: Disponível em: Acesso em 03 de fev. 2020.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.791.

como agentes econômicos para assegurar interesses nacionais, dentre outras, são formas do Estado atuar de forma mais ativa. Nesse ínterim, em alguns casos, não são bem aceitos os modos de ajustes econômicos pela via tributária, especialmente por alguns agentes econômicos, visto que seu método de aplicação pode ensejar vícios éticos, uma vez que esses benefícios podem servir como pano de fundo para alavancar carreiras políticas, a título de exemplo, além do mau uso desse sistema, cujo erro pode acarretar em mau desempenho da economia nacional, trazendo problemas sociais irreversíveis. Nesse ínterim, é válida também a visão do eleitor no sentido de nomear gestores competentes a gerir a máquina pública, uma vez que esses gestores do poder executivo são nomeados de forma democrática.

Assim, tendo em vista todo o conteúdo embutido neste capítulo e nos capítulos seguintes o objetivo embrionário é conduzir o leitor à análise de que intervenções estatais diante do modelo de livre mercado é ou não interessante para a República Federativa do Brasil.

2. INTERVENÇÃO ESTATAL PELA VIA TRIBUTÁRIA COMO MODO DE PROMOÇÃO DE JUSTIÇA FISCAL E/OU SOCIAL

A função precípua da arrecadação de tributos é de viabilizar o funcionamento razoável da máquina pública, de modo que ela seja minimamente capaz de organizar sua gestão, promovendo prestação de serviços para toda sociedade, muito embora não seja algo que realmente ocorra, muito por conta do vício ético na gestão dos tributos, na grande maioria das vezes com embrião no Executivo.

Noutro giro, cabe ao poder governamental utilizar o montante arrecadado com tributos para realizar tarefas de acordo com seu interesse, ato comumente denominado de extrafiscalidade dos tributos.¹⁰

A atuação do Estado na economia por meio da via tributária tem o condão de, como supramencionado no capítulo anterior, garantir certa igualdade fiscal, dentre outras funções pertinentes ao interesse social ou de política econômica de estado, principalmente no que tange aos tributos extrafiscais.

Não obstante no Brasil existirem diversas formas de atuação no domínio econômico, o manuseio do tributo pelo Estado é uma forma muito peculiar de intervenção econômica, visto

¹⁰ ANGEIRAS, Laís Barretto. *A tributação como instrumento de intervenção estatal no domínio econômico: uma visão sob o prisma libertário*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46318/a-tributacao-como-instrumento-de-intervencao-estatal-no-dominio-economico-uma-visao-sob-o-prisma-libertario>. Acesso em: 22 set. 2020.

que distorce o que seria o comum em uma economia de livre mercado, já que determinada alteração de alíquota pode reduzir preços, aumentá-los, fazê-los com que determinados produtos se tornem mais competitivos em âmbito internacional (como é o caso do Imposto sobre Exportação) etc.¹¹

A atuação mais intensa ou menos intensa do Estado na economia depende ordinariamente do modelo de política econômica com a qual determinado governo pretende trabalhar, uma vez que nos governos mais voltados ao liberalismo econômico, ordinariamente em governos mais voltados ao centro-direita, intervenções de natureza tributária podem atrapalhar possíveis investimentos estrangeiros, muito embora a manipulação das alíquotas é praticada por governos de diversas correntes políticas.

Nesse ínterim, o arcabouço tributário brasileiro, por meio dos impostos extrafiscais principalmente, torna-se um elemento capaz de reunir no mesmo bojo agentes econômicos e a sociedade geral, de modo que determinada intervenção se faça sentir de maneira mais justa para ambos os agentes, sendo o Estado o interlocutor entre os agentes do capital e os contribuintes em geral.

O artigo 170 da Constituição Federal declara a livre iniciativa como mola propulsora da economia no Brasil, sendo certo a abertura da possibilidade do Estado atuar como regulador, planejador, incentivador do setor público, bem como indicador para o setor privado, nos termos do artigo 174 do mesmo diploma legal.¹² Assim, mesmo que não ocorra de forma direta, a intervenção no âmbito econômico pode ocorrer por atos de tributação do Estado. O objetivo principal dessa eventual intervenção é principalmente fazer valer os princípios esculpidos no próprio artigo 170/CF: *tais quais: VII – redução das desigualdades regionais e sociais e VI - busca do pleno emprego*. Por óbvio, devem ir ao encontro da política fiscal do governo.¹³

Os tributos extrafiscais são utilizados, como já citamos anteriormente, para estimular a economia nacional, de forma que o Estado, na forma dos entes federativos, modifique o modo com que os agentes econômicos interagem em relação a determinado área econômica, comumente em benefício de uma justiça fiscal ou até mesmo social. Existem diversos tributos extrafiscais encrustados em nosso ordenamento jurídico com esse viés: Imposto sobre

¹¹ BELTRÃO, Irapuã. *Tributação como forma de intervenção do Estado no domínio econômico*: 2019. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6600/Tributacao-como-forma-de-intervencao-do-Estado-no-dominio-economico/>. Acesso em: 22 set. 2020.

¹² NETO, José de Andrade Mota. *Intervenção do estado no domínio econômico e a Constituição de 1988 sob a perspectiva de mercado*. Disponível em: bitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/intervencao-do-estado-no-dominio-economico-e-a-constituicao-de-1988-sob-a-perspectiva-de-mercado/ Acesso em: 23 set. 2020.

¹³ REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rio de Janeiro: UERJ, ano 4, vol. 1, p.7-8, jan/jul. 2019.

Operações Financeiras, Contribuição sobre o Domínio Econômico – CIDE, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto de Importação, dentre outros que assumem arcabouço da extrafiscalidade de forma extraordinária, como o caso do ITR ou do IPTU com o fim específico de cumprir a função social de determinado imóvel.

Por possuírem esse caráter extrafiscal, os tributos supracitados, bem como outros que porventura não foram citados, não possuem a mesma rigidez na alteração de alíquota, de modo que esse ato, que normalmente é realizado por lei produzida pelo poder legislativo do ente competente, podendo ser modificada até mesmo por ato decreto, nos termos do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, dada a importância econômica desses tributos¹⁴. Do mesmo modo, ainda considerando a relevância dos tributos extrafiscais e visando a aceleração da possibilidade de alteração das alíquotas, ocorre uma espécie de mitigação ao princípio da legalidade nos casos do IOF, II, IE, Cide Combustível e IPI, visto que as alíquotas dos referidos tributos podem ser alteradas sem a elaboração de lei.¹⁵ Esses tributos são extremamente importantes pois afetam diretamente o dia a dia da sociedade, de modo que determinado deve conduzi-lo de forma a tentar alterar alíquotas para que se possa contribuir com o crescimento econômico do país e auxiliar indiretamente a vida dos que mais necessitam de justiça social. A título de exemplo, temos os motoristas de aplicativo. Com o aumento da alíquota da Cide Combustível, o custo pode aumentar tão consideravelmente que torna-se inviável a continuidade do motorista na plataforma. Ainda nesse contexto, o aumento da alíquota do IPI pode aumentar consideravelmente o preço do carro, sendo certo que esse fato dificultará a compra de um automóvel, trazendo como consequência a continuidade da situação de desemprego, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

De outro modo, extraímos da Carta Magna um dos princípios tributários que traduz a preocupação do legislador em buscar um tratamento isonômico utilizando-se, para tanto, o conceito abstrato da justiça fiscal. Esse viés encontra base no artigo 145, parágrafo único, CF. O princípio da capacidade contributiva objetiva um modelo de tributação que busque o patrimônio e a renda de quem realmente exterioriza riqueza, desempenhando papel importantíssimo na busca de uma tributação isonômica e eficaz.¹⁶

O princípio da capacidade contributiva é capaz de surgir de diversas formas, na seletividade, isenção, progressividade e imunidade, aplicando no mundo jurídico a filosofia

¹⁴ CALLIENDO, Paulo. *Curso de Direito Tributário*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 146-147.

¹⁵ ENCONTRO EMERJ, 02, 06, 2020, Centro. *Resumo da aula*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2020.

¹⁶ PULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 84-88.

equitativa por trás desse conceito, caminhando de mãos dadas com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

De outro modo e com previsão no artigo 175, inciso I, do Código Nacional Tributário, outra forma muito relevante e eficaz de se alavancar a economia por meio da tributação é o incentivo fiscal. Sua aplicação implica em movimentar a economia de tal modo a ser capaz de, por exemplo, incentivar que determinadas empresas se estabeleçam no território do ente que as isentaram, trazendo como consequência mais empregos e mais contribuintes. Aqui, mais uma vez, encontra-se a extrafiscalidade em conluio com uma política fiscal alinhada ao interesses do ente instituidor.¹⁷

A isenção fiscal, por ter o objetivo de auxílio ao setor privado e o alcance de metas de política fiscal, deve ser concedida por tempo determinado, de tal modo que aquela isenção ocorra até que sua meta seja cumprida, podendo ser processado até mesmo nos produtos indiretos, como é o caso do ICMS.

Sendo assim, como podemos observar, os entes federativos podem e devem incentivar a iniciativa privada por meio da manipulação de tributos, de modo a corrigir eventuais desigualdades própria da sociedade brasileira. Uma política fiscal que contribua para o desenvolvimento do capitalismo pode ser visto como bom para um e ruins para outros, mas, com base no histórico de contradições desse sistema econômico, a intervenção dos entes na economia é extremamente importante para a nação brasileira, já que o individualismo promovido pelo capitalismo vai de encontro com a importância de se cooperar.

3. INTERVENÇÃO ESTATAL NA OCORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19

O ano de 2020 trouxe grandes desafios às economias de diversos países ao redor do globo, trazendo graves consequências e incertezas, obrigando esses países a se mexerem diante desse cenário catastrófico. A Covid-19 impediu o crescimento econômico de diversos países, diante do fato do consumidor ser obrigado a estar em casa, o que impedia o consumo pleno de toda a sociedade, gerando um reação em cadeia, como o desemprego e a desaceleração da

¹⁷ REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rio de Janeiro: UERJ, ano 4, vol. 1, p.19-22, jan/jul. 2019.

indústria. No Brasil não foi diferente, tendo o Produto Interno bruto, popularmente chamado de PIB, caído cerca de 9,7% no segundo trimestre, algo nada bom para um país subdesenvolvido.¹⁸

A sociedade se viu diante de um furacão após um crescimento pífio no ano passado, apenas 1º do Produto Interno bruto. A pandemia da Covid-19 veio acrescentar mais uma dificuldade na já cambaleante economia nacional. O Brasil viu a situação se deteriorar rapidamente, fato que obrigou o governo a tomar medidas cruciais. De início, era preciso tornar os produtos utilizados no enfrentamento da pandemia mais acessíveis, como materiais hospitalares, kit testes, dentre outros. Logo de início, o governo federal determinou alíquota zero do imposto de importação na aquisição desses materiais, de modo que esses fossem amplamente utilizados em todo o território nacional.¹⁹ Essa medida foi extremamente importante para o combate inicial, tendo em vista a falta de insumos no mundo inteiro.

A crise trazida pela Covid-19 alterou consideravelmente os hábitos dos consumidores no Brasil, fato que fez muitas empresas passarem por dificuldades financeiras. Atento ao que estava ocorrendo, o governo agiu de modo a diminuir a onerosidade das empresas, criando um ambiente melhor com o objetivo de garantir empregos. A medida era razoavelmente interessante, porém não surtiu tantos efeitos dada a dificuldade de se conseguir crédito, muito por conta das regras impostas pelos bancos privados²⁰. Pelo visto, deixá-los criar regras acerca de um benefício concedido pelo Estado não foi uma boa ideia. De outro modo, o governo federal também adiou o recolhimento de diversos impostos, além de postergar o pagamento de parcelamentos, recolhimento do FGTS etc.²¹ Essas intervenções auxiliaram as empresas e algumas tiveram algum caixa para manobrar, mas não foi o suficiente, já que muitas vieram a falência. Os Estados e municípios também sofreram com a queda, apesar da perda de todo esforço, em uma já deficitária economia.

Considerando que a sociedade no geral perdeu renda considerável por conta do isolamento social, principalmente os que trabalhavam em setores mais sensíveis da economia, como comércio e profissionais autônomos, o governo brasileiro elaborou um projeto que

¹⁸ PAMPLONA, Eduardo Nicola. *PIB do Brasil cai 9,7% no 2º trimestre com efeitos da pandemia*. Disponível em: <<http://www.1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/pib-do-brasil-cai-97-no-2o-trimestre-com-efeitos-da-pandemia-segundo-ibge.shtml>>. Acesso em: 05 out. de 2020.

¹⁹ BRASIL. Governo Federal. Governo Federal zera impostos de 61 produtos usados no combate ao coronavírus. Disponível em: <<http://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/03/governo-federal-zera-impostos-de-61-produtos-usados-no-combate-do-novo-coronavirus>>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

²⁰ MARTINS, Rafael. *Em crise pequenas empresas têm dificuldade de acessar linhas de crédito*. Disponível em: <<http://www.g1.globo/economia/noticia/2020/05/16em-crise-pequenas-empresas-tem-dificuldade-de-acessar-linhas-de-credito.ghtml>>. Acesso em: 05 out. 2020.

²¹ VIVACQUA, Ricardo Pontes. *Justiça – Liminares- Diferimento do pagamento de tributos durante a pandemia de coronavírus*. Disponível em: <<http://www.migalhas.uol.com.br/depeso/323324/justica---liminares---diferimento-do-pagamento-de-tributos-durante-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 05 out. 2020.

projetasse renda para os mais afetados, programa este chamado de auxílio emergencial. O auxílio emergencial enquadrava apenas pessoas que preenchiam determinados requisitos, objetivando diminuir o impacto causado pelo desemprego que assola todo país. Essa medida foi importante para a população mais pobre. O Congresso ainda busca mais uma rodada do auxílio emergencial, já que 2021 continua com os mesmos problemas do ano passado, inclusive com o agravamento da crise provocada pelo Covid-19 e a politicagem que determinados políticos têm feito a promoção da vacina, tanto em âmbito federal quanto em âmbito estadual.²²

A crise criada pela pandemia mais uma vez promoveu a importância social-econômica do estado em face de situações de calamidade econômica. Diante da incapacidade do sistema capitalista de resolver um problema de tal tamanho, o estado interviu de modo a diminuir o impacto dessa crise, consolidando sua importância mais uma vez para economia capitalista.

Diante de um cenário muito ruim, os estados brasileiros passaram a ter ainda mais dificuldade, muito por conta da queda de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços – ICMS – a principal fonte de arrecadação desses estados. Segundo algumas pesquisas, a queda chegará a 4 bilhões de reais, eis que estamos diante de uma situação muito difícil²³. Essa alteração fiscal muito brusca requer determinadas providências como cortes, redução de pessoal, entre outros. Em alguns casos, a suspensão do pagamento de dívida para a União foi uma solução viável. Com o medo do futuro, as pessoas preferiram guardar dinheiro do que realizar compras ou investir em algo rentável, já que o desemprego já é uma realidade. Outro fator que agrava a situação é o fato de as empresas promoverem o home office, objetivando uma melhor qualidade de vida aos seus funcionários. Entretanto, esse benefício gera uma consequência ruim para a economia, já que temos menos consumidores nas ruas. Apesar do comércio de eletrônicos crescer no período da pandemia, isso não foi suficiente para fazer frente às perdas do período acumulado. O mesmo cenário se vislumbra para as prefeituras, uma vez que o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, uma vez que as pessoas deixaram de consumir também serviços. A situação é agravada porque esses serviços são, não raras as vezes, requer uma presença próxima de quem está buscando aquele serviço, o que durante uma pandemia deve ser evitado, seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde. O drama continua em 2021, com restrições mais rígidas estabelecidas em alguns estados da federação.

²² O GLOBO. Disponível: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/11/08/auxilio-emergencial-pagamento-nova-parcela-calendario-da-semana-8-a-14-novembro.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.

²³ O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/queda-na-arrecadacao-de-icms-pode-gerar-perda-de-472-bilhoes-estados-24587457>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Com a adaptação da sociedade num geral, com uso de máscaras e a aplicações de outras medidas que diminuem o risco de contágio, as pessoas estão retomando aos poucos seus hábitos. Apesar de não estarmos de forma que estávamos antes da ocorrência da pandemia, já se vê uma melhora considerável, restaurantes com pouco mais de 50% de ocupação, retorno de museus e cinemas, além da abertura de shoppings e praias. Todas essas medidas podem auxiliar estados e prefeituras a aumentarem a arrecadação, e conseqüentemente diminuir o prejuízo causa peça Covid-19. Além disso, o aumento do consumo via internet, que chegou para ficar, pode contribuir com esse crescimento na arrecadação.

A economia brasileira, antes mesmo da Covid-19, já precisava de reformas para se sustentar. Em decorrência da pandemia, assuntos que já estavam na pauta da agenda econômica ganharam ainda mais força, principalmente as reformas tributárias e administrativa, tendo como base o Imposto sobre Valor Agregado – popularmente chamado de IVA, de origem europeia.

A reforma tributária busca simplificar e dar efetividade, além do objetivo principal, que é trazer justiça fiscal. Duas modelos de reformas foram idealizados: uma no âmbito do Senado Federal e outra na Câmara dos Deputados. As propostas possuem padrões diferentes, visto que a proposta da Câmara, por meio da PEC nº 45/2019, abrange 5 (cinco) tributos, tais quais Imposto sobre Importação, PIS e Cofins federais, Imposto sobre Circulação de Bens e Serviços e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Em relação à proposta do Senado, eles promovem a cumulação de 9 (nove) tributos (além dos tributos supracitados). São eles: Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações realizadas com combustível (Cide-combustíveis), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor público (Pasep) e salário-educação. Os analistas têm esperança de que a questão do imposto sobre consumo seja resolvida imediatamente, uma vez que os mais pobres gastam muito de seus salários do que os riscos, proporcionalmente falando.²⁴

Outrora havia uma dificuldade muito grande em aprovar uma das propostas, já que ambas as casas queriam ser o “pai da reforma”. Com a situação se deteriorando por conta da crise econômica, as reformas surgem como pano de fundo para colocar o país nos trilhos no mundo pós-Covid.

Noutro giro, a reforma administrativa vem a reboque da reforma tributária, de modo que há um consenso de que ambas podem dar ao Brasil outro rumo, um rumo mais próximos dos países de primeiro mundo, sinalizando positivamente para os mercados e investidores nacionais e internacionais. Espera-se que a dívida pública diminua com essas reformas, promovendo uma

²⁴ ORAIR, Rodrigo Octávio. *Reforma Tributária e Federalismo Fiscal: uma Análise das Propostas de Criação de um novo Imposto sobre Valor Adicionado para o Brasil*. Rio de Janeiro: 2019.

verdadeira revolução econômica nas contas públicas do país, mesmo diante do cenário que se apresenta. Para tanto, analistas dizem que é preciso vontade política. As propostas devem ser votadas em 2021.

Países do mundo inteiro se movimentaram a fim de mitigar os efeitos econômicos causados pela pandemia, de modo que, nas grande maioria das vezes, adversários políticos se uniram em prol de algo comum. No Brasil, não obstante o governo federal ter se movimentado por meio de tomada de medidas já citadas nesse capítulo, o embate político entre estados, municípios e governo federal causaram certa perplexidade.

Estados e municípios já apresentavam dificuldades antes da pandemia, sendo certo que em alguns casos houve até mesmo a suspensão do pagamento de dívidas em favor da União.²⁵ Com isso, muitos entes conseguiram suspender o pagamento da dívida com a União. Entretanto, situação se alastrou para boa parte do país por conta da crise fiscal, obrigando a União a se movimentar para que estados e municípios tivessem nos cofres valores razoáveis a fim de fazer frente às demandas promovidas pela crise sanitária. Um pacote foi elaborado pelo governo federal para auxiliar os estados, porém com contrapartidas para os que aderissem o pacote²⁶.

Por fim, ventila-se a criação de outro imposto que, não obstante possuir previsão na Constituição de 1988, artigo 153, inciso VII, ele ainda não foi teve força política para tanto. O Imposto sobre Grandes Fortunas, o IGF, assim com as outras reformas supracitadas, voltou à tona após agravamento da crise econômica. O Já citado imposto deve recair sobre “as grandes fortunas”. Sem um critério objetivo, caberá à lei complementar instituidora deste tributo estabelecer o critério do que seria uma grande riqueza. De certo, sabe-se que tal tributo, caso seja instituído no Brasil, incidirá sobre bens móveis. Assim como outros tributos, o IGF visa uma justiça fiscal e social. Diante da concentração de riquezas que ocorre no Brasil, o aludido tributo pode trazer benefícios, diante do fato de em outros países, como França, Noruega, Alemanha, Suíça, Chile e, por última, em nossos vizinhos argentinos, esse tributo foi instituído com sucesso. Em um país desigual como o Brasil, no momento em que vivemos o referido tributo pode fazer toda a diferença.²⁷

²⁵ O GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2016/06/governo-aceita-suspender-pagamento-da-divida-dos-estados-ate-fim-do-ano.html>. Acesso em 12 de nov. de 2020.

²⁶ NEXO JORNAL. Disponível em: <https://nexojornal.com.br/expresso/2020/04/14/3-pontos-de-embate-entre-governo-federal-estados-e-municipios>. Acesso em 15 de nov. de 2020.

²⁷ JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira Jardim. *Manual de Direito Financeiro e Tributário*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 312.

Diante de todo programa de possíveis pacotes econômicos e medidas políticas para se enfrentar uma crise que está longe de terminar, a sociedade brasileira e os agentes econômicos aguardam esperançosos por mudanças de base, de tal modo que suas consequências sejam vistas a longo prazo. Apesar do momento crítico, com base no histórico problemático da economia brasileiro, muito por conta de dívida pública, essa pode ser a oportunidade para uma retomada nos rumos, estabelecendo diretrizes capazes de fazer do Brasil um país atraente para investidores, ao passo que também seja um lugar de justiça social e fiscal.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a economia capitalista, quando se trata de crises imprevisíveis ou até mesmo previsíveis que assolam toda uma cadeia sistêmica própria do capitalismo global, o estado deve atuar para mitigar eventuais desastres econômicos-sociais, visto que uma economia de mercado não necessariamente se preocupar com esses fatores, fato levará o poder estatal ao patamar de agente garantidor dos interesses difusos da sociedade.

Conforme se viu no caminhar desta pesquisa, a intervenção estatal já foi vista, e ainda é até certo ponto, como um empecilho para o bom funcionamento do supramencionado sistema. Desde os primórdios, vide a Revolução Francesa e a Revolução Russa, a luta entre estado, burgueses e sociedade vem buscando um denominador comum para que todos possam desfrutar das riquezas que determinados países proporcionam, sendo buscando uma economia de mercado geradora de lucros exorbitantes até a intervenção do estado de modo a garantir o bem-estar social de toda uma comunidade. Filósofos e economistas promoveram longos debates técnicos a fim de estabelecer um modelo padrão, fato que dificilmente ocorrerá, visto as particularidades de cada economia. Nesse particular, teoria e prática se distanciam, já que a prática costuma ter mais peso do que a teoria. Considerando a perpetuação de diversas crises ao redor do globo, como a crise de 30, governos foram obrigados a rever seu modelo de política econômica.

No Brasil, não obstante políticas econômicas desastradas, a intervenção do estado na economia se faz necessário a fim de promover uma sociedade justa e de equidade, princípios basilares da Constituição Federal de 1988, uma vez que apenas ele é capaz de garantir esses direitos, por ser atribuição do poder estatal, atuando de diversas maneiras, direta e indiretamente, de modo a alcançar seu objetivo de maneira plena.

A Covid-19 fez cair por terra, indubitavelmente, a ideia de que a atuação do estado na economia é sempre maléfica. Conforme se vê ao longo do texto, essa intervenção foi imprescindível para a manutenção dos empregos e a continuidade de algumas empresas,

guardada as devidas proporções. Isso porque o sistema capitalista não é capaz de enfrentar crises dessas proporções. A pandemia deu um empurrãozinho na forma como o estado de agir a fim de se ajustar aos modelos mais eficientes no que tange ao capitalismo e a posição do estado. Diversas reformas surgem como um alento, sem citar as reformas que já ocorreram, sendo a mais relevante a da previdência. Com o estado tributando os mais abastados e tantos outros de forma equitativa, sempre tendo os mais pobres como percalço o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS, vislumbra-se um futuro no qual cada ente federativo possa investir em seu território de modo a trazer qualidade de vida para os seus contribuintes, bem como ocorre nos países desenvolvidos.

Em decorrência do ambiente microeconômico e macroeconômico, a sociedade de viúva, mais uma vez, desamparada por conta de mais uma crise, que dessa vez não foi fruto da instabilidade e imprevisibilidade da economia capitalista ou do capitalismo de estado desastrosamente conduzido como outrora, mas de uma crise de saúde mundial. Diversos setores clamaram por ajuda e, até certo ponto, foram socorridos pelo Estado parcialmente. Quedas drásticas de arrecadação contínua contribuíram e muito para que as coisas se deteriorassem subitamente. Sendo assim, extraímos dessa vasta experiência histórica que a condução econômica de um país se faz com a atuação do estado da forma mais responsável possível, corrigindo falhas, fiscalizando quando extremamente necessário, mitigando futuros prejuízos, ou seja, promovendo justiça fiscal e social. Viúva-se que a República Federativa do Brasil está muito longe de alcançar essas metas a curto prazo.

REFERÊNCIAS

JÚNIOR, Paulo Nogueira Batista. *O Brasil não cabe no quintal de ninguém*. São Paulo: Casa da Palavra: 2019, p. 35-38.

CHADAREVIAN, Fernando Tadeu de Miranda Borges Pedro Caldas. *Economia Brasileira*. Santa Catarina: MEC, 2010.p. 90-95.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 26. ed. São Paulo: Atlas – 2017. P. 28-30.

CARVALHO, José Santos. *Manual de Direito Administrativo*.31. ed. São Paulo: Atlas: 2017.p. 508-522.

HOBBS, Thomas. *O Leviatã*. Reino Unido: Michael Oakeshott. 1651.

REIS, Taigo. *Welfare State: entenda como funciona essa medida econômica*: 2019. Disponível em <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/welfare/>. Acesso em 31 ago. 2020.

KEYNES, Jhon Maynard. *Teoria Geral do Emprego do Juro e da Moeda*. Reino Unido: Palgrave Macmillan.1936.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos: Disponível em: Acesso em 03 de fev. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.791.

ANGEIRAS, Laís Barretto. *A tributação como instrumento de intervenção estatal no domínio econômico: uma visão sob o prisma libertário*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46318/a-tributacao-como-instrumento-de-intervencao-estatal-no-dominio-economico-uma-visao-sob-o-prisma-libertario>. Acesso em: 22 set. 2020.

BELTRÃO, Irapuã. *Tributação como forma de intervenção do Estado no domínio econômico*: 2019. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6600/Tributacao-como-forma-de-intervencao-do-Estado-no-dominio-economico/>. Acesso em: 22 set. 2020.

NETO, José de Andrade Mota. *Intervenção do estado no domínio econômico e a Constituição de 1988 sob a perspectiva de mercado*. Disponível em: bitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/intervencao-do-estado-no-dominio-economico-e-a-constituicao-de-1988-sob-a-perspectiva-de-mercado/ Acesso em: 23 set. 2020.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rio de Janeiro: UERJ, ano 4, vol. 1, p.7-8, jan/jul. 2019.

CALLIENDO, Paulo. *Curso de Direito Tributário*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 146-147.

ENCONTRO EMERJ, 02, 06, 2020, Centro. *Resumo da aula*. Rio de Janeiro: EMERJ,2020.

PULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*.10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 84-88.

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rio de Janeiro: UERJ, ano 4, vol. 1, p.19-22, jan/jul. 2019.

PAMPLONA, Eduardo Nicola. *PIB do Brasil cai 9,7% no 2º trimestre com efeitos da pandemia*. Disponível em: <http://www.1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/pib-do-brasil-cai-97-no-2o-trimestre-com-efeitos-da-pandemia-segundo-ibge.shtml>>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

BRASIL. Governo Federal. *Governo Federal zera impostos de 61 produtos usados no combate ao coronavírus*. Disponível em: <http://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/03/governo-federal-zera-impostos-de-61-produtos-usados-no-combate-do-novo-coronavirus>>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

MARTINS, Rafael. *Em crise pequenas empresas têm dificuldade de acessar linhas de crédito*. Disponível em: <http://www.g1.globo/economia/noticia/2020/05/16em-crise-pequenas-empresas-tem-dificuldade-de-acessar-linhas-de-credito.ghtml>>. Acesso em: 05 de out. de 2020.

VIVACQUA, Ricardo Pontes. *Justiça – Liminares- Diferimento do pagamento de tributos durante a pandemia de coronavírus*. Disponível em: <<http://www.migalhas.uol.com.br/depeso/323324/justiça---liminares---diferimento-do-pagamento-de-tributos-durante-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 05 out. 2020.

O GLOBO. Disponível: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/11/08/auxilio-emergencial-pagamento-nova-parcela-calendario-da-semana-8-a-14-novembro.ghtml>. Acesso em: 13 nov. 2020.

O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/queda-na-arrecadacao-de-icms-pode-gerar-perda-de-472-bilhoes-estados-24587457>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NEXO JORNAL. Disponível em: <https://nexojornal.com.br/expreso/2020/04/14/3-pontos-de-embate-entre-governo-federal-estados-e-municípios>. Acesso em 15 de nov. de 2020.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira Jardim. *Manual de Direito Financeiro e Tributário*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 312.

